

OS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NA DECLARAÇÃO ANUAL – QUESTÕES PRÁTICAS

TIAGO MARREIROS MOREIRA

CONCEIÇÃO GAMITO

Vieira de Almeida & Associados

Sociedade de Advogados

Constitui objectivo deste artigo suscitar algumas questões práticas em matéria de preços de transferência com as quais a generalidade dos sujeitos passivos de IRC se irá debater, até ao final do corrente mês de Junho, tendo em vista o preenchimento da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal.

The purpose of this article is to highlight some practical issues on transfer pricing that taxpayers will have to face until the end of the current month of June in connection with the information required by the Annual Accounting and Fiscal Declaration.

ÍNDICE

I. Os preços de transferência e a Declaração Anual; II. O conceito de operação ou de natureza das operações: 1. O conceito de operação ou de natureza das operações no *dossier de preços de transferência*; 2. A natureza das operações na Declaração Anual; 3. Compatibilização dos conceitos; 4. Outros aspectos; III. Ajustamentos ao lucro tributável e métodos de determinação dos preços de transferência; IV. Integração no Dossier Fiscal; V. Conclusões.

I. Os preços de transferência e a Declaração Anual

Foram recentemente publicados os novos modelos de alguns dos anexos da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (“Declaração Anual”), entre os quais se incluem os novos modelos dos Anexos A e H¹ (*vide* Declaração n.º 134/2003, de 11 de Fevereiro, publicada no Diário da República n.º 74, Série II, de 28 de Março de 2003).

Os novos modelos acima referidos contemplam, entre outras, informações a prestar pelos sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) em matéria de preços de transferência, através do respectivo preenchimento,

¹ Excluimos deliberadamente destas notas os Anexos B e C da Declaração Anual (os quais devem ser apresentados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras e pelas empresas de seguros, respectivamente), que contemplam igualmente informações, a prestar pelos sujeitos passivos obrigados à respectiva entrega, em matéria de preços de transferência e que apresentam apenas algumas adaptações no que toca à tipologia das operações, em função da actividade por estes exercida.

compreendendo o Anexo A as informações respeitantes às operações com entidades relacionadas (“ER”) residentes em território português, enquanto o Anexo H abrange as informações respeitantes às operações com ER não residentes.

No Anexo A (ER residentes), a apresentar pelos sujeitos passivos residentes que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e pelas entidades não residentes com estabelecimento estável em território português, os sujeitos passivos de IRC deverão fornecer as seguintes informações em matéria de preços de transferência:

- a) Identificação das ER residentes em território nacional;
- b) Identificação da natureza da relação;
- c) Indicação, por ER, dos valores globais dos sete tipos de operações elencados, em função da sua natureza, no Quadro 11.

Mediante o preenchimento do Anexo H (ER não residentes), os sujeitos passivos de IRC deverão fornecer as seguintes informações relativas aos preços de transferência:

- a) Indicação dos valores globais (agregando, de um lado, os valores registados com todas as ER não residentes e, de outro, os valores registados com todos os estabelecimentos estáveis), superiores a € 5.000,00, dos diferentes tipos de operações elencados, em função da sua natureza, no Quadro 031;
- b) Indicação do método de determinação dos preços de transferência utilizados nas vendas, outros proveitos, compras e outros custos, superiores a € 5.000,00;
- c) Indicação dos valores das operações em que não foram observados termos e condições de mercado e das correspondentes correcções positivas ao lucro tributável.

Cumpre ainda referir que ambos os anexos acima mencionados contêm campos destinados a indicar se o processo de documentação fiscal relativo aos preços de transferência (“*dossier de preços de transferência*”) se encontra, ou não, organizado ou se o contribuinte se encontra dispensado (por não ter atingido, no ano anterior, um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos de € 3.000.000,00) do cumprimento da obrigação de dispor de, e de manter, o *dossier de preços de transferência*.

A análise dos anexos acima mencionados suscita-nos alguns comentários relativamente aos seguintes aspectos:

1. Conceito de operação ou de natureza das operações para efeitos da organização do *dossier de preços de transferência* e da Declaração Anual;
2. Ajustamentos ao lucro tributável e métodos de determinação dos preços de transferência;

3. Integração do *dossier de preços de transferência* no processo de documentação fiscal (“Dossier Fiscal”).

II. Conceito de operação ou de natureza das operações

1. O conceito de operação ou de natureza das operações no *dossier de preços de transferência*

O conceito de "operação" para efeitos da matéria em apreço é afluído no n.º 1 do artigo 58.º do Código do IRC, que se refere a "*operações comerciais, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como operações financeiras*".

No entanto, é a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro (que regulamenta a matéria dos preços de transferência e é, doravante, abreviadamente designada por “Portaria”), que fixa o sentido do termo "operação", considerando que este "*abrange as operações financeiras e, bem assim, as operações comerciais, incluindo qualquer operação ou série de operações que tenha por objecto bens corpóreos ou incorpóreos, direitos ou serviços, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo, ou de uma alteração de estruturas de negócio, em especial quando esta envolva transferência de elementos incorpóreos ou compensação de danos emergentes ou lucros cessantes*".

Ainda a propósito da informação relevante, respeitante à política adoptada na determinação dos preços de transferência que os sujeitos passivos se encontram obrigados a organizar e manter, a alínea b) do artigo 14.º da Portaria contempla uma referência à "*indicação discriminada, por natureza das operações, dos valores das mesmas*".

Para efeitos da organização do *dossier de preços de transferência*, o legislador parece ter optado por consagrar um conceito muito lato de *operação*, abstando-se de fixar uma tipologia da natureza das operações. Cabe, assim, aos sujeitos passivos a concretização daquele conceito à luz das actividades por estes exercidas/dos respectivos negócios.

Apesar de o legislador não ter fixado uma tipologia das operações, é nossa opinião que resulta da Portaria que, na organização do *dossier de preços de transferência*, os sujeitos passivos deverão adoptar, na generalidade das situações, um grau de detalhe da tipologia das operações superior ao das tipologias constantes dos Anexos A e H. Tal detalhe encontra justificação no facto de o *dossier de preços de transferência* dever conter os elementos aptos a provar e justificar a *paridade de mercado nos termos e condições acordados, aceites e praticados nas operações efectuadas com ER e a selecção e utilização dos métodos mais apropriados na determinação dos seus preços de transferência* (vide artigo 13.º, n.º 1 da Portaria).

Assim, enquanto o Anexo H da Declaração Anual se satisfaz com a indicação dos valores registados em “prestações de serviços”, para efeitos do *dossier de preços de transferência* os sujeitos passivos deverão desagregar as prestações

de serviços de acordo com os diferentes tipos de serviços prestados, pois, por exemplo, o grau de comparabilidade de uma prestação de serviços de *marketing* (e, em consequência, a justificação da utilização do método do preço comparável de mercado) deverá, idealmente, ser aferido face a outra prestação de serviços de *marketing* (e não face a “prestações de serviços” em geral).

2. A natureza das operações na Declaração Anual

O Anexo A elenca um conjunto de sete naturezas de operações. Para cada uma delas os sujeitos passivos devem indicar os respectivos valores globais registados com cada ER.

Por seu turno, o Anexo H adopta um maior detalhe, ou uma maior desagregação, da tipologia das operações, elencando um conjunto de vinte e seis naturezas de operações. No entanto, para cada uma destas naturezas de operações, os sujeitos passivos devem indicar os respectivos valores globais, agregando os valores registados (i) nas operações com outras entidades não residentes, (ii) nas operações com estabelecimentos estáveis situados fora do território nacional e (iii) nas operações com entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado. Deste modo, no Anexo H os valores globais não são desagregados por ER (*vide* Quadro 031).

3. Compatibilização dos conceitos

Em face do exposto, rapidamente se conclui que a tipologia das operações para efeitos da organização do *dossier de preços de transferência* não é coincidente com o conceito que é válido para efeitos das obrigações declarativas relativas às operações com ER residentes em território nacional (Anexo A da Declaração Anual) ou com o conceito de natureza de operação para efeitos das obrigações declarativas relativas às operações com ER não residentes (Anexo H da Declaração Anual).

Deste modo, os sujeitos passivos ver-se-ão confrontados com algumas dificuldades na subsunção da informação constante do *dossier de preços de transferência* nas tipologias constantes dos Anexos A e H.

Poderia considerar-se que estas dificuldades seriam susceptíveis de ser ultrapassadas se os sujeitos passivos organizassem o seu *dossier de preços de transferência* de acordo com as tipologias constantes dos Anexos A (nas operações com ER residentes) e H (nas operações com ER não residentes).

Porém, é nosso entendimento que esta solução não será viável, pelas razões que passamos a apresentar.

Em primeiro lugar, porque não foi essa a solução consagrada pela Portaria, que deixou aos sujeitos passivos a concretização da tipologia das operações, de acordo com as actividades exercidas.

Em segundo lugar, porque são distintos os objectivos prosseguidos através da obrigação acessória de organização e manutenção do *dossier de preços de transferência* e da obrigação acessória (declarativa) de apresentação da Declaração Anual.

Os objectivos prosseguidos com o *dossier de preços de transferência* (disponibilização, pelos sujeitos passivos, de elementos aptos a provar e justificar a *paridade de mercado nos termos e condições acordados, aceites e praticados nas operações efectuadas com ER e a selecção e utilização dos métodos mais apropriados na determinação dos seus preços de transferência*), obrigam os sujeitos passivos a um elevado grau de detalhe da natureza da tipologia das operações aquando da organização do *dossier*.

As especificações dos Anexos A e H da Declaração Anual reflectem o entendimento da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) quanto à informação – mais simples² do que a exigida para efeitos do *dossier de preços de transferência* – que considera relevante dispor, nesta fase de implementação das regras de preços de transferência, para levar a cabo os procedimentos de inspecção internos (ou seja, os actos de inspecção efectuados nos serviços da administração tributária através da análise formal e de coerência dos documentos) tendentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias em matéria de preços de transferência.

Finalmente, considerando que, de acordo com as regras portuguesas, a obrigação de documentação das operações vinculadas é contemporânea da respectiva realização, a organização do *dossier de preços de transferência* de acordo com a tipologia prevista nos Anexos A e H (cujos modelos foram publicados apenas em 28 de Março de 2003), traduzir-se-ia, para os sujeitos passivos cumpridores (que concluíram a documentação das operações vinculadas em 31 de Dezembro de 2002), na necessidade de reorganizar todo o trabalho levado a cabo entre 1 de Janeiro e essa data.

Deste modo, caberá aos sujeitos passivos identificar, no *dossier de preços de transferência*, a natureza das operações realizadas com ER e os respectivos valores e, posteriormente, aquando do preenchimento dos Anexos A e H, adaptar aquela informação às exigências destes Anexos.

4. Outros aspectos

A tipologia constante do Anexo H apresenta uma dificuldade adicional, que se traduz no facto de algumas das naturezas de operações constantes do Quadro 031 não corresponderem a verdadeiras “operações”.

² O menor grau de exigência reflectirá, em nossa opinião, alguma flexibilização admitida pela Administração Tributária, tendo em consideração a falta de experiência e recursos dos contribuintes (e da própria Administração) nesta fase incipiente de implementação das regras de preços de transferência, bem como o facto de esta se tratar, como refere o Preâmbulo da Portaria “... de uma disciplina em contínua evolução e a carecer de constantes aperfeiçoamentos induzidos pela experiência”.

Assim, por exemplo, o desdobramento das operações financeiras em “empréstimos concedidos” (*Vide* ponto 4, do Quadro 031) e em “juros de empréstimos” concedidos (*Vide* ponto 1.10, do Quadro 031), traduz-se na dupla consideração da mesma operação financeira, considerando-se, de um lado, o capital e, do outro, o respectivo rendimento.

Quanto a estas particulares dificuldades, resta aos sujeitos passivos relevar as incoerências verificadas, tendo presente que aquela tipologia não foi, *ab initio*, estruturada para controlo do cumprimento das regras de preços de transferência nos termos em que estas se encontram actualmente regulamentadas e, por outro lado, que aquele anexo visou igualmente dotar a Administração Tributária de informação adequada para controlo do cumprimento das regras sobre subcapitalização e das normas específicas anti-abuso aplicáveis às operações com entidades sujeitas a um regime fiscal privilegiado³.

Além da dificuldade associada à subsunção dos tipos de operações identificados aquando da organização do *dossier de preços de transferência* nas tipologias constantes dos Anexos A e H, os sujeitos passivos deparam-se ainda com a dificuldade de cruzamento destas tipologias entre si, colocando-se a questão de saber se se justifica adoptar uma tipologia de operações diferenciada consoante estejam em causa operações com ER residentes ou não residentes.

Outro aspecto que importa evidenciar, a propósito do conceito de operação, é o de que apenas têm relevância, para efeitos do Anexo H (ou seja, das obrigações declarativas relativas às operações *com entidades não residentes*) as naturezas das operações cujos valores globais sejam superiores a € 5.000,00.

Este é outro dos aspectos relativamente aos quais se verificam divergências, por um lado, com a informação relevante para efeitos do *dossier de preços de transferência* e, por outro, com a informação relevante para efeitos do Anexo A.

Na verdade, a irrelevância das naturezas de operações realizadas com ER não residentes cujo valor global, por natureza de operação, seja inferior a € 5.000,00 não dispensa os sujeitos passivos de documentar, no *dossier de preços de transferência*, todas as operações realizadas com ER não residentes. Não podemos, todavia, deixar de referir que o limite estabelecido é ainda muito baixo.

Para efeitos do Anexo A são relevantes todos os tipos de operações realizadas com ER residentes, independentemente do valor global dos diferentes tipos de operações.

III. Ajustamentos ao lucro tributável e métodos de determinação dos preços de transferência

³ Julgamos, no entanto, que a tipologia das operações constante do Anexo H poderá suscitar menos dúvidas aos sujeitos passivos, uma vez que esta tipologia é a que já constava do anterior modelo do Anexo H.

Da comparação dos modelos do Anexo A e do Anexo H sobressai a ausência, no primeiro, de um campo destinado à indicação da existência de correcções na determinação do lucro tributável e, bem assim, de um quadro destinado à indicação dos métodos de determinação dos preços de transferência utilizados.

Os aspectos acima assinalados trazem à colação as discussões havidas (aquando da alteração da redacção do artigo 58.º do Código do IRC que, designadamente, introduziu os respectivos n.ºs 8 e 10 e aquando da publicação da Portaria) sobre a possibilidade de os sujeitos passivos procederem a ajustamentos ao seu lucro tributável quando, nas operações com ER residentes, cheguem à conclusão que não foi observado o princípio de plena concorrência, bem como sobre a maior relevância atribuída às operações com ER não residentes (forma de transferência de resultados para outras jurisdições, geradora de perda de receita fiscal portuguesa).

Com efeito, tanto o n.º 8 do artigo 58.º do Código do IRC, quanto o n.º 1 do artigo 3.º da Portaria, prevêem, sempre que não sejam observados termos e condições de mercado relativamente a operações com ER não residentes, a obrigação do sujeito passivo efectuar, na Declaração Modelo 22, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis àquela inobservância.

Todavia, quando tal inobservância se verifique relativamente a operações com ER residentes, o n.º 10 do artigo 58.º do Código do IRC e o n.º 2 do artigo 3.º da Portaria prevêem a possibilidade (e não a obrigação) de a Administração Tributária (e, aparentemente, apenas esta) efectuar as correcções ao lucro tributável que sejam necessárias para que o respectivo montante corresponda ao que teria sido obtido se a operação se tivesse desenrolado numa situação normal de mercado.

Deste modo, a ausência, no Anexo A (através do qual são observadas as obrigações declarativas, em matéria de preços de transferência, relativas às operações com ER residentes), de um campo destinado a indicar a existência de correcções positivas ao lucro tributável e a existência de um campo para aquele efeito no Anexo H (*vide* Quadro 033) encontram-se em harmonia com o quadro legal acima mencionado, sendo susceptíveis de ser interpretadas como constituindo uma confirmação do entendimento de que apenas são admitidas correcções ao lucro tributável por parte da Administração Tributária nas operações com ER não residentes.

Não podemos, contudo, deixar de referir que este entendimento nos suscita reservas. Com efeito, é questionável o tratamento diferenciado de operações realizadas com ER residentes ou com ER não residentes.

Designadamente, colocar-se-á a questão de saber se (não sendo conferida aos sujeitos passivos a possibilidade de procederem a ajustamentos ao seu lucro tributável, nas operações com ER residentes) será legítimo à Administração Tributária pretender liquidar juros compensatórios sobre o montante do imposto que eventualmente venha a ser liquidado em consequência das correcções efectuadas ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 58.º do Código do

IRC e no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria⁴. Quanto a esta questão, é nosso entendimento que, em tal situação, a Administração Tributária não deverá poder liquidar juros compensatórios sobre o imposto que vier a ser liquidado.

Finalmente, importa ainda referir que a ausência no Anexo A – ou seja, para as operações com ER residentes – de um Quadro semelhante ao Quadro 032 do Anexo H (destinado a indicar os métodos de determinação dos preços de transferência utilizados) constitui, em nossa opinião, um claro indicador de que a Administração Tributária terá considerado as operações com ER não residentes como prioritárias e de maior relevância.

IV. Integração no Dossier Fiscal

As indicações gerais constantes de ambos os anexos (*Vide* último parágrafo das indicações gerais relativas ao Quadro 11 do Anexo A e segundo parágrafo das indicações gerais relativas ao Quadro 033 do Anexo H) referem expressamente que, “*de acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC*” o *dossier de preços de transferência* “*deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (Dossier Fiscal), previsto no artigo 121.º do Código do IRC*”.

É nosso entendimento que as indicações gerais são criticáveis, na medida em que criam uma obrigação acessória distinta da prevista no Código do IRC e regulamentada pela Portaria.

Com efeito, em nossa opinião, não resulta do n.º 6 do artigo 58.º do Código do IRC que o *dossier de preços de transferência* faça parte integrante do Dossier Fiscal.

Ao invés, aquele preceito limita-se a determinar que a organização (designadamente, no que toca ao prazo durante o qual a documentação deve ser conservada e ao local onde deve ser conservada) do *dossier de preços de transferência* deve ser feita em moldes semelhantes aos do Dossier Fiscal.

Acresce que a Portaria, no preceito que regulamenta o *dossier de preços de transferência* (artigo 13.º) remete expressamente para os n.ºs 1 e 2 do artigo 121.º do Código do IRC – que se reportam ao prazo e local de conservação da documentação –, mas não faz qualquer remissão para o n.º 3 do mesmo artigo – que determina a obrigação de entrega do Dossier Fiscal, aplicável aos sujeitos passivos que integrem o Cadastro Especial de Contribuintes (CEC) e às entidades às quais seja aplicável o Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS).

⁴ Sublinhe-se que as regras de preços de transferência são regras estritamente fiscais, o que implica que o legislador não pode exigir que os sujeitos passivos pratiquem preços e condições de mercado nas operações vinculadas, mas tão-só que paguem o imposto que pagariam caso os tivessem praticado.

Considerando que a redacção do artigo 13.º da Portaria é posterior à redacção do n.º 3 do artigo 121.º, será de concluir que o legislador pretendeu subtrair o *dossier de preços de transferência* a esta obrigação de entrega, mesmo quando se trate de sujeitos passivos que integram o CEC ou que se encontrem sujeitos ao RETGS.

Naturalmente, a não sujeição à obrigação de entrega apenas faz sentido se se considerar que o *dossier de preços de transferência* não faz parte integrante do Dossier Fiscal.

Cumpré ainda referir que, do mapa anexo à Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho (que define os elementos contabilísticos e fiscais que o Dossier Fiscal deve conter), não consta qualquer referência ao *dossier de preços de transferência*⁵.

Em face do exposto, concluímos que as indicações gerais constantes dos Anexos A e H, ao determinarem que o *dossier de preços de transferência* faz parte integrante do Dossier Fiscal, vão além do texto da lei e contrariam-no, porquanto a lei não prevê tal integração, a qual obrigaria os sujeitos passivos integrados no CEC ou sujeitos ao RETGS a entregar a referida *documentação*, obrigação à qual o legislador os não quis sujeitar.

Não obstante o exposto, e em reforço do entendimento por nós defendido, cabe referir que a questão da obrigatoriedade de entrega do *dossier de preços de transferência* já foi suscitada junto da Administração Tributária. A Administração Tributária já se pronunciou internamente no sentido de que o *dossier de preços de transferência* não se encontra sujeito à obrigação de entrega, entendimento que deverá ser, em breve, objecto de divulgação no “site” da DGCI⁶.

A este propósito, entendemos relevante tecer um breve comentário sobre a especial importância que revestem os modelos oficiais. Na verdade, estes modelos, enquanto concretização das obrigações declarativas que impendem sobre os sujeitos passivos e na estrita observância do princípio da legalidade, não podem exceder as próprias obrigações declarativas, mediante a criação de obrigações acessórias distintas das legalmente consagradas⁷.

⁵ Nem se pode considerar que a referência a “*Outros documentos mencionados nos Códigos ou em legislação complementar cuja entrega esteja prevista conjuntamente com a declaração de rendimentos*” pode ser interpretada como abrangendo o *dossier de preços de transferência*, porquanto não se encontra prevista a entrega deste *dossier* conjuntamente com a declaração de rendimentos.

⁶ Sublinhando embora que a presente informação nos foi prestada a título informal, cumpre-nos referir que o meio (*Internet*) adoptado para a divulgação deste esclarecimento se justificará pelo facto de os sujeitos passivos que se encontram obrigados a organizar e manter a *documentação relativa aos preços de transferência*, se encontrarem igualmente obrigados ao envio da Declaração Anual por transmissão electrónica de dados, via *Internet* (vide Portaria n.º 1214/2001, de 23 de Outubro).

⁷ No caso dos novos modelos oficiais da Declaração Anual publicados na Declaração n.º 134/2001, de 11 de Fevereiro, cabe ainda referir que os mesmos foram aprovados por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (e não por despacho do Ministro das Finanças, conforme dispõe o artigo 109.º, n.º 2 do Código do IRC), sendo questionável que a delegação da *competência relativa a todos os assuntos que corram pela DGCI* (vide Despacho n.º 14396/2002, de 13 de Junho, publicado no Diário da República n.º 145, Série II, de 26 de Junho de 2002 – delegação de competências da Ministra do Estado e das Finanças no Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais) abranja a delegação da competência para a aprovação dos referidos modelos.

V. Conclusões

A informação exigida aos sujeitos passivos na Declaração Anual é mais restrita do que a informação que os sujeitos passivos se encontram obrigados a organizar para efeitos do *dossier de preços de transferência*.

A título exemplificativo, refira-se que, enquanto para efeitos do *dossier de preços de transferência* as sociedades se encontram obrigadas a identificar, e justificar, o método utilizado para a determinação dos preços de transferência relativamente a todas as operações realizadas com ER residentes e não residentes, para efeitos da Declaração Anual apenas se exige a indicação do método utilizado relativamente às operações realizadas com ER não residentes (Quadro 032 do Anexo H).

Constitui outro exemplo particular a relevância atribuída, para efeitos do *dossier de preços de transferência*, a todas as operações realizadas com ER não residentes, sendo que, para efeitos da Declaração Anual, apenas relevam os tipos de operações (aferidos em função da sua natureza) cujo valor global seja superior a € 5.000,00.

Esta menor exigência reflectirá, em nossa opinião, alguma flexibilização admitida pela Administração Tributária, tendo em consideração a falta de experiência e recursos dos contribuintes (e da própria Administração) nesta fase incipiente de implementação das regras de preços de transferência, bem como o facto de esta se tratar, como refere o Preâmbulo da Portaria, “... de uma disciplina em contínua evolução e a carecer de constantes aperfeiçoamentos induzidos pela experiência”.

Porém, a não coincidência entre a informação exigida naqueles Anexos e a informação recolhida no âmbito do *dossier de preços de transferência* obriga os sujeitos passivos a um trabalho de compatibilização/adequação daquela informação com as exigências da Declaração Anual, cuja premência se acentua em face da proximidade do termo do prazo de entrega desta Declaração (final do corrente mês de Junho, para as sociedades cujo ano fiscal seja coincidente com o ano civil).